Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052890-13.2021.8.19.0021
APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
APELADA: ANA APARECIDA LUCIANO DA SILVA
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELEVAÇÃO ABRUPTA DO CONSUMO. PROVA PERICIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CONSUMO FATURADO, O HISTÓRICO DA UNIDADE E A CARGA INSTALADA. REFATURAMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela concessionária contra sentença que determinou o refaturamento das contas de energia elétrica referentes aos meses de outubro de 2020 a julho de 2021, com base no consumo médio mensal de 273,5 kWh, e a condenou ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 8.000,00.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) a regularidade das faturas impugnadas; (ii) a adequação do critério adotado para o refaturamento; e (iii) a configuração do dano moral e a proporcionalidade do valor indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões deve ser rejeitada, pois a serventia certificou que a sentença não havia sido devidamente publicada e renovou a intimação, tendo a apelação sido interposta dentro do prazo recursal.

4. A prova pericial, embora não tenha identificado diretamente defeito metrológico no medidor, constatou que a média faturada no período impugnado, de 560 kWh, era incompatível com o consumo mensal estimado de 273,5 kWh, apurado a partir da carga instalada e dos hábitos de utilização informados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:15382 Assinado em: 20/08/2026 13:47:22
Local: GAB. DES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
301
Carimbado Eletronicamente

5. A ruptura abrupta da série histórica, a diferença superior a 100% entre o consumo estimado e o faturado, o posterior decréscimo dos registros e a ausência de explicação técnica individualizada evidenciam a inadequação das cobranças. As alegações de sazonalidade, alteração dos hábitos familiares, deficiência das instalações internas e fuga de energia não foram concretamente demonstradas pela concessionária.
6. O parâmetro de 273,5 kWh deve ser mantido, por ter sido apurado por profissional habilitado, mostrar-se próximo da média histórica anterior da unidade e não ter sido contraposto por critério técnico alternativo apresentado pela apelante.
7. A inscrição da consumidora em cadastro restritivo decorreu de duas faturas abrangidas pelo refaturamento, caracterizando negativação indevida e dano moral. A indenização de R$ 8.000,00 observa as circunstâncias do caso e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º; CPC, arts. 373, II, e 85, § 11; Código Civil, art. 406, § 1º; Resolução CMN nº 5.171/2024.
Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 84; STJ, Súmula nº 362.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra a sentença proferida nos autos do processo nº 0052890-13.2021.8.19.0021, da ação revisional de consumo de energia elétrica cumulada com indenização por dano moral ajuizada por ANA APARECIDA LUCIANO DA SILVA.

A autora alegou, em síntese, que as faturas de energia elétrica de sua unidade consumidora, referentes ao período de outubro de 2020 a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
302
Carimbado Eletronicamente

julho de 2021, sofreram elevação abrupta e incompatível com seu histórico de consumo e com os equipamentos existentes no imóvel. Afirmou que não conseguiu solucionar a questão administrativamente, que o terminal destinado ao acompanhamento das leituras não funcionava e que seu nome foi inscrito em cadastro restritivo em razão das cobranças impugnadas. Requereu a manutenção do fornecimento do serviço, o refaturamento das contas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral (id. 3).

A gratuidade de justiça, a tutela de urgência e a inversão do ônus da prova foram deferidas no id. 79.

Em contestação, a concessionária sustentou a regularidade das medições e das cobranças. Alegou que as oscilações poderiam decorrer dos hábitos dos moradores, da quantidade de equipamentos, de deficiências nas instalações internas, de fuga de energia, da sazonalidade, das bandeiras tarifárias e da incidência de tributos. Defendeu a inexistência de falha na prestação do serviço e de dano moral indenizável, postulando a improcedência dos pedidos (id. 92).

A autora apresentou réplica no id. 158.

A decisão de saneamento delimitou como questões controvertidas a existência de irregularidade no sistema de medição e a compatibilidade entre os valores cobrados e o consumo da unidade, deferindo a produção de prova pericial (id. 176).

O laudo pericial foi apresentado no id. 223, seguindo-se manifestações das partes nos ids. 251 e 255.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao refaturamento das contas referentes aos meses de outubro de 2020 a julho de 2021, com base no consumo médio mensal de 273,5 kWh, e ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de indenização por dano moral, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros legais desde a citação. A concessionária foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (id. 261).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

Em suas razões, a ré sustenta que não foi comprovado defeito no medidor e que a variação das faturas pode resultar de fatores internos à unidade consumidora, de alterações nos hábitos de utilização e de encargos tarifários e tributários. Afirma que o consumo registrado pelo equipamento deve prevalecer, invocando a Súmula nº 84 deste Tribunal. Insurge-se também contra a indenização por dano moral, ao argumento de que não houve interrupção do fornecimento nem negativação. Requer a reforma integral da sentença e, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório (id. 271).

Contrarrazões no id. 283, nas quais a autora suscita a intempestividade do recurso e, no mérito, requer a manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

De início, a apelada suscita, em contrarrazões, a intempestividade do recurso, ao fundamento de que teria ocorrido anteriormente o trânsito em julgado da sentença.

A preliminar não merece acolhimento. Conforme certidão de publicação de id. 268, a sentença não havia sido devidamente publicada, razão pela qual a serventia regularizou a intimação, disponibilizada em 9 de julho de 2025 e considerada publicada em 10 de julho de 2025, com início do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente. Interposta a apelação em 25 de julho de 2025, o recurso é tempestivo. A certidão anterior de trânsito em julgado não prevalece diante da posterior constatação da irregularidade da publicação e da renovação válida da intimação. Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

A controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à regularidade das faturas de energia elétrica referentes aos meses de outubro de 2020 a julho de 2021 e à configuração e extensão do dano moral.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A concessionária responde objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço, ressalvada a demonstração de inexistência da falha ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, do referido diploma.

A autora impugnou cobranças que elevaram seu consumo mensal, antes situado em patamar próximo de 260 kWh, para valores compreendidos entre 482 kWh e 648 kWh. As contas questionadas totalizaram R$ 7.050,08 e registraram os seguintes consumos: 621 kWh em outubro de 2020; 515 kWh em novembro; 530 kWh em dezembro; 648 kWh em janeiro de 2021; 614 kWh em fevereiro; 563 kWh em março; 592 kWh em abril; 546 kWh em maio; 490 kWh em junho; e 482 kWh em julho.

Produzida prova pericial de engenharia elétrica, o *expert* constatou que o consumo mensal estimado para a unidade, consideradas a carga instalada, a população residente e os hábitos de utilização informados, seria de 273,5 kWh.

No período controvertido, entretanto, a média faturada atingiu 560 kWh, representando desvio de 105% para maior em relação à estimativa técnica. A perícia também registrou que o histórico anterior apresentava padrão próximo à média estimada e que, a partir de dezembro de 2022, os consumos voltaram a decrescer. Ao final, o perito consignou que a média faturada no período impugnado se mostrava incompatível com o consumo estimado a partir da carga instalada e dos hábitos de utilização informados.

É necessário ressalvar que a prova técnica não identificou diretamente defeito metrológico no medidor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
305
Carimbado Eletronicamente

Os testes de fuga de corrente e de aferição do equipamento não foram realizados durante a diligência judicial, porque os prepostos da concessionária não compareceram. A constatação pericial, portanto, não permite afirmar categoricamente que o equipamento estava defeituoso durante todo o período discutido.

Essa limitação não conduz, contudo, ao reconhecimento da regularidade das cobranças, pois a conclusão pela inadequação das faturas não decorre exclusivamente da estimativa dos equipamentos encontrados no imóvel, mas da conjugação entre a ruptura abrupta da série histórica, a diferença superior a 100% entre o consumo estimado e o faturado, o posterior decréscimo dos registros e a ausência de explicação técnica individualizada para a alteração.

As alegações de sazonalidade, mudança dos hábitos familiares, aumento da quantidade de aparelhos, deficiência das instalações internas e fuga de energia foram formuladas de maneira genérica. A concessionária não demonstrou que qualquer dessas circunstâncias efetivamente ocorreu na unidade consumidora no período controvertido. Também não apresentou relatório técnico capaz de esclarecer a duplicação do consumo, nem produziu prova de alteração relevante da carga ou do número de moradores.

A ré detinha melhores condições técnicas e documentais para esclarecer a regularidade das leituras, sobretudo porque administra o sistema de medição e conserva o histórico de consumo, as ordens de serviço e os registros operacionais da unidade. Não obstante, deixou de apresentar elemento concreto que justificasse a elevação das faturas.

Além disso, o não comparecimento de seus técnicos à diligência impediu a realização dos testes que poderiam confirmar ou afastar defeito no medidor ou eventual fuga de corrente. A ausência não importa confissão, mas impede que a concessionária invoque em seu benefício a falta de uma verificação técnica cuja execução dependia de sua colaboração.

A Súmula nº 84 deste Tribunal não conduz a conclusão diversa. O verbete reconhece a legalidade da cobrança pelo consumo registrado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
306
Carimbado Eletronicamente

no medidor, mas pressupõe que os registros sejam compatíveis com o serviço efetivamente prestado. Não impede a revisão judicial quando o conjunto probatório demonstra significativa desconformidade entre a medição, o histórico da unidade e a carga instalada.

A mera existência de leituras registradas não lhes confere caráter absoluto ou insuscetível de impugnação.

Nesse contexto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade concreta dos faturamentos, na forma dos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, do CDC.

O parâmetro de 273,5 kWh estabelecido na sentença também deve ser mantido. Embora se trate de consumo estimado, e não de reconstrução exata da energia utilizada em cada competência, o valor foi apurado por profissional habilitado, a partir da carga instalada e dos hábitos de utilização, e se mostra próximo da média histórica anterior da unidade.

A apelante, por sua vez, não apresentou critério técnico alternativo para o refaturamento, limitando-se a requerer a improcedência do pedido.

Não se justificaria substituir a estimativa pericial por mera presunção de regularidade das leituras impugnadas, especialmente porque a média histórica anterior, próxima de 260 kWh, seria ainda inferior ao parâmetro adotado na sentença.

Mantém-se, portanto, o refaturamento das contas de outubro de 2020 a julho de 2021, com base no consumo médio mensal de 273,5 kWh.

A indenização por dano moral igualmente deve ser preservada.

Ao contrário do que sustenta a apelante, a condenação não decorreu apenas da cobrança excessiva ou da demora na solução administrativa. O documento juntado no id. 38 demonstra a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo por débitos de R$ 630,09 e R$ 744,44. Esses valores correspondem às faturas de novembro e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
307
Carimbado Eletronicamente

outubro de 2020, respectivamente, incluídas no período cujo refaturamento foi determinado.

Reconhecida a irregularidade das cobranças que deram origem às anotações, caracteriza-se a negativação indevida.

A inscrição irregular em cadastro de inadimplentes ultrapassa o mero aborrecimento e atinge a honra objetiva do consumidor, configurando dano moral independentemente de demonstração específica do prejuízo. Não consta dos autos a existência de inscrição legítima preexistente capaz de afastar o direito à indenização.

O valor de R$ 8.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso, especialmente diante da existência de anotações restritivas decorrentes de duas faturas consideradas irregulares. A quantia atende às funções compensatória e preventiva da reparação, sem produzir enriquecimento sem causa, e se encontra dentro dos parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A revisão do valor fixado na origem somente se justificaria diante de manifesta desproporção, o que não se verifica.

Quanto aos consectários legais, a correção monetária da indenização por dano moral incide a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros moratórios desde a citação, por se tratar de responsabilidade decorrente de relação contratual.

No período compreendido entre a citação e 29 de agosto de 2024, os juros moratórios deverão ser calculados pela taxa SELIC, deduzida a variação do IPCA, uma vez que ainda não incidia correção monetária autônoma sobre a indenização.

A partir de 30 de agosto de 2024 e até o arbitramento, aplica-se, a título de juros moratórios, a taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil, calculada na forma da Resolução CMN nº 5.171/2024. A partir do arbitramento, incidem o IPCA, para atualização monetária, e a referida taxa legal, vedada qualquer cumulação adicional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
308
Carimbado Eletronicamente

Por fim, diante do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios devem ser majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantida a sentença, esclarecendo-se que, sobre a indenização por dano moral, incidem juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir do arbitramento, observados os critérios de atualização monetária e juros moratórios estabelecidos na fundamentação. Majoro os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ